



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0019759-37.2026.8.19.0000**

Embargante: **MARCELO DA SILVA COELHO**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: **Segunda Vara da Comarca de São Fidélis**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM TRANSFERÊNCIA PRISIONAL. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS POR PRESO DURANTE TOMBAMENTO DE VIATURA DA SEAP/RJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO SOMENTE SE INICIARIA APÓS A CIÊNCIA DAS SEQUELAS VERIFICADAS POSTERIORMENTE À LIBERDADE DO AUTOR. DECISÃO REFORMADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC, QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO, POR PARTE DO EMBARGANTE, QUE JÁ FORA APRECIADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO DESTA EGRÉGIA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREMISA EQUIVOCADA





**ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA
A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL
EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA 52, DESTA EGRÉGIA CORTE. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pelo **Marcelo da Silva Coelho** (id. 51) em face do acórdão (id. 35) que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que afastou a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, nos autos da ação indenizatória e reparatória ajuizada em face do **Estado do Rio de Janeiro**.

Em síntese, o embargante opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, sustentando a existência de omissões no acórdão recorrido.

Inicialmente, alega que o julgado não enfrentou adequadamente a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, segundo a qual o prazo prescricional somente teria início quando o lesado adquirisse ciência inequívoca da existência e da real extensão do dano.

Defende que, embora o acidente e a fratura da clavícula tenham ocorrido em 2014, a pseudoartrose, caracterizada como sequela crônica e permanente decorrente da não consolidação da fratura, somente teria sido diagnosticada mediante exame especializado realizado em 10 de abril de 2024, não sendo possível equiparar a percepção de dor e limitações físicas à ciência técnica da extensão definitiva da lesão.

Sustenta, assim, que o termo inicial da prescrição deveria ser fixado na data do diagnóstico, ou, subsidiariamente, em 20 de setembro de





2019, quando recuperou a liberdade e passou a ter condições de buscar atendimento especializado, hipóteses em que a ação ajuizada em setembro de 2024 seria tempestiva.

Aduz, ainda, que o acórdão teria se omitido quanto ao argumento de que o Estado não poderia beneficiar-se da própria omissão no dever de prestar assistência à saúde ao custodiado.

Afirma que, durante os mais de cinco anos em que permaneceu preso após o acidente, não lhe teriam sido proporcionados acompanhamento ortopédico ou exames de imagem capazes de identificar a evolução da fratura e a formação da pseudoartrose, de modo que a própria omissão estatal teria impedido o conhecimento tempestivo da extensão do dano.

Argumenta que a possibilidade de acesso à Defensoria Pública durante o encarceramento não supriria a ausência de diagnóstico médico especializado, pois a assistência jurídica não permitiria identificar e dimensionar uma patologia ainda não diagnosticada.

Invoca, nesse contexto, a vedação ao *venire contra factum proprium*, sustentando que o Estado não poderia descumprir seu dever de assistência médica e, posteriormente, valer-se das consequências dessa omissão para alegar prescrição.

Defende, em caráter complementar, que o prazo prescricional teria permanecido obstado durante o período de encarceramento, diante da impossibilidade material de conhecimento da extensão do dano, ou que, ainda que se considerasse iniciado o prazo, o Estado estaria impedido de invocá-lo em razão da boa-fé objetiva.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas, afastar o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, mantendo-



se a decisão saneadora de primeiro grau que rejeitou a prejudicial de prescrição e determinou o prosseguimento da instrução probatória.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 65 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Isso porque o acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a integração do julgado.

No caso, inexistente a alegada omissão quanto à aplicação da teoria da *actio nata*, uma vez que a questão referente ao termo inicial da prescrição foi expressamente examinada pelo acórdão embargado, constituindo, inclusive, o núcleo da controvérsia recursal.

O julgado consignou expressamente que, nas demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca do dano e de sua autoria.



Ao aplicar tal premissa ao caso concreto, o colegiado concluiu que o próprio autor afirmou ter sofrido, em 10/07/2014, acidente durante transferência prisional, do qual resultaram lesões físicas de manifestação imediata, dentre elas fratura da clavícula, lesões no ombro e ferimento na cabeça.

Ressaltou-se, ainda, que, mesmo considerada a alegação de posterior agravamento do quadro clínico em decorrência da suposta ausência de tratamento adequado, o autor já possuía ciência das lesões sofridas e da própria omissão estatal que atribui ao réu desde o período em que permaneceu custodiado, inexistindo demonstração de fato novo autônomo apto a inaugurar novo prazo prescricional.

Não procede, portanto, a alegação de que o acórdão teria deixado de distinguir a fratura sofrida em 2014 da pseudoartrose posteriormente diagnosticada.

A circunstância de o diagnóstico médico posterior ter conferido maior precisão técnica à extensão ou às consequências da lesão não implica o surgimento de novo dano autônomo, nem desloca, por si só, o termo inicial da prescrição.

Conforme expressamente consignado no acórdão, o laudo médico não constitui requisito para o nascimento da pretensão indenizatória, mas elemento probatório destinado a conferir maior precisão técnica a lesão anteriormente conhecida pela vítima.

A pretensão indenizatória deduzida na origem não decorre de evento lesivo ocorrido apenas em 2024, mas do acidente automobilístico ocorrido em 2014 e da alegada ausência de tratamento médico adequado no período subsequente, fatos dos quais o autor tinha conhecimento contemporâneo à sua ocorrência.

O diagnóstico posterior de pseudoartrose, ainda que demonstre eventual consolidação ou agravamento das consequências da lesão





originária, não transforma a sequela em fato gerador autônomo para fins prescricionais.

Com efeito, a teoria da *actio nata*, ainda que considerada sob sua perspectiva subjetiva, não exige que o titular conheça previamente, em todos os seus detalhes técnicos, a exata nomenclatura médica, a extensão definitiva ou todas as consequências futuras do dano para que tenha início o prazo prescricional.

Basta a ciência inequívoca dos elementos essenciais à formulação da pretensão, quais sejam, a existência do dano e sua possível autoria, circunstâncias que, conforme reconhecido no acórdão, já estavam presentes no caso concreto desde o período subsequente ao acidente.

A tese sustentada pelo embargante, no sentido de que somente o diagnóstico de pseudoartrose realizado em 2024 teria permitido o conhecimento do dano indenizável, traduz, em verdade, tentativa de conferir ao posterior aperfeiçoamento da prova médica efeito de renovação do prazo prescricional.

Tal compreensão foi expressamente afastada no acórdão, que consignou que a confirmação médica posterior da patologia ou do agravamento das lesões não possui o condão de postergar indefinidamente o marco inicial da prescrição, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do instituto.

Não se verifica, assim, qualquer ausência de prestação jurisdicional.

Igualmente não merece acolhida a alegação de omissão quanto ao argumento de que o Estado estaria se beneficiando da própria conduta omissiva ao invocar a prescrição.

Com efeito, o acórdão embargado examinou expressamente a circunstância de o autor ter permanecido custodiado após o acidente e



concluiu que tal situação, por si só, não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional nem de inviabilizar o exercício da pretensão.

Consignou-se, nesse sentido, que, mesmo durante o período de encarceramento, o agravado poderia ter buscado assistência jurídica para requerer a apuração das lesões sofridas, o tratamento médico que entendesse adequado e a responsabilização do ente estatal pelos danos alegadamente suportados.

A circunstância de os embargos sustentarem que a Defensoria Pública não poderia, por si só, realizar diagnóstico médico especializado não modifica a conclusão alcançada.

O fundamento do acórdão não foi o de que a assistência jurídica substituiria o atendimento médico, mas o de que a situação de custódia não tornava juridicamente impossível o exercício da pretensão nem impedia o autor de provocar os órgãos competentes para obter tratamento e apurar eventual responsabilidade estatal.

De igual modo, a alegada ausência de acompanhamento ortopédico e de exames de imagem durante o período de encarceramento constitui matéria relacionada à própria responsabilidade civil imputada ao Estado, isto é, à existência e extensão da alegada falha na prestação da assistência à saúde, não se confundindo, porém, com o momento em que surgiu a pretensão indenizatória.

Conforme expressamente reconhecido no acórdão, o autor já tinha ciência das lesões sofridas e da própria omissão estatal que reputava ilícita enquanto permanecia custodiado, inexistindo fato novo autônomo capaz de estabelecer novo marco prescricional.

Nesse contexto, não prospera a invocação da vedação ao *venire contra factum proprium*.

Para sua incidência, seria necessária a existência de comportamento anterior do Estado apto a gerar, legitimamente, confiança no





autor de que a pretensão não precisaria ser exercida dentro do prazo legal, seguido de atuação posterior contraditória com aquela legítima expectativa. Não é essa, contudo, a hipótese retratada nos autos.

A conduta omissiva atribuída ao ente público, qual seja a ausência de tratamento médico adequado, constitui justamente um dos fatos que fundamentam a própria pretensão indenizatória.

Não se pode extrair dessa alegação, por si só, a consequência de impedir o Estado de exercer a faculdade processual de suscitar a prescrição.

Acolher tal raciocínio significaria transformar a própria conduta apontada como ilícita na causa de afastamento do prazo prescricional aplicável à pretensão dela decorrente, independentemente da demonstração de efetiva impossibilidade de exercício do direito de ação.

Também não procede a tese de que o prazo prescricional teria permanecido suspenso durante todo o período de encarceramento em razão de suposta impossibilidade material de conhecimento da extensão do dano.

Além de essa consequência já ter sido expressamente afastada pelo acórdão, os embargos não indicam causa legal de suspensão ou impedimento da prescrição especificamente decorrente da condição de pessoa privada de liberdade.

Ao contrário, o julgado assentou que a custódia prisional não impediu o exercício da pretensão, precisamente porque o autor poderia buscar tutela jurídica para a apuração das lesões, obtenção do tratamento reputado necessário e responsabilização do Estado.

Cumprido destacar, ainda, que o argumento deduzido nos aclaratórios parte novamente da premissa de que somente o diagnóstico preciso da pseudoartrose teria permitido ao autor exercer sua pretensão.

Essa premissa, todavia, foi expressamente afastada pelo Colegiado, ao reconhecer que o laudo médico posterior constitui elemento



destinado a conferir maior precisão técnica à lesão já conhecida, não sendo requisito indispensável para a caracterização do dano nem apto, isoladamente, a postergar o termo inicial da prescrição.

Desse modo, não há qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento do dever estatal de prestar assistência à saúde da pessoa custodiada, em abstrato, e a conclusão de que eventual descumprimento desse dever não impede automaticamente o curso da prescrição. São questões juridicamente distintas: uma se refere à configuração da responsabilidade civil e a outra ao prazo para o exercício da correspondente pretensão.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, que a situação de custódia pudesse ter dificultado o exercício da pretensão, tal circunstância deixou de existir com a soltura do agravado, ocorrida em 20/09/2019.

A partir de então, não subsistia o alegado impedimento decorrente do encarceramento, passando o autor a dispor de plena liberdade para buscar atendimento médico, realizar exames, obter diagnóstico especializado e adotar as medidas judiciais que entendesse cabíveis.

Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 16/09/2024, quando já transcorreria praticamente a integralidade do prazo quinquenal mesmo contado da data da soltura.

Tal circunstância enfraquece a tese de que a custódia teria impedido o exercício da pretensão, sobretudo porque o diagnóstico de pseudoartrose somente foi obtido em 10/04/2024, quase cinco anos após a recuperação da liberdade.

Assim, ainda que se deslocasse, em favor do embargante, o marco temporal para a data da soltura, não se verificaria qualquer causa apta a justificar a paralisação do prazo prescricional durante todo o período subsequente.



A alegação de dificuldade de acesso a atendimento especializado não se confunde com impossibilidade jurídica ou material de exercer a pretensão, tampouco constitui, por si só, causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi suficientemente examinada no acórdão embargado, pretendendo o embargante, sob a roupagem de omissão, rediscutir a conclusão adotada pelo Colegiado acerca dos efeitos do encarceramento e da alegada omissão estatal sobre o curso da prescrição, finalidade incompatível com os estreitos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em momento algum desmereço a pretensão, em tese, de almejar-se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição que, se constatadas, venham a traduzir-se na necessária reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Entretanto, o que se extrai dos autos é que os presentes embargos visam à reforma da decisão, e por via de consequência a rediscussão de toda a matéria já apreciada e decidida.

Assim, *in casu*, não assiste razão ao embargante.

Destaque-se que uma premissa equivocada adotada pela decisão embargada pode ser objeto de saneamento por embargos de declaração, e dela podem resultar efeitos infringentes.

Portanto, a integração do julgado para suprir uma omissão, contradição e obscuridade, por vezes pode fazer com que o efeito modificativo desponte como uma consequência lógica e necessária, sendo nesse caso plenamente admitido.

Assim, a fim de ser concedido efeito infringente a embargos de declaração é necessário, alternativamente, se reconhecer que o fundamento

da decisão consiste em premissa equivocada, ou se reconhecer que, sanada a contradição, obscuridade ou omissão, a modificação do julgado surja como consequência lógica e necessária.

Tal assertiva ganha maior obviedade quando se sabe que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Os embargos de declaração se prestam tão somente para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, eliminar qualquer contradição entre premissa e conclusão ou, ainda, corrigir erro material, que interfira na solução da lide, acaso identificados.

Por outro lado, conforme entendimento pacífico da C. Corte Superior, *“para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão”* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, considerando-se que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.



Por oportuno, advirta-se a parte embargante que, uma vez já refutados seus insistentes argumentos por este colegiado, o manejo de novos aclaratórios revolvendo novamente a matéria, decerto revelará manifesto intuito protelatório e ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...)”

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora